



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

ACÓRDÃO Nº:SDC - 00058/2013-6

PROCESSO Nº:00100237720105020000 (20153201000002002)

Dissídio Coletivo

SUSCITANTE: Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mogi das Cruzes, Suzano, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra.

SUSCITADO: Sindicato dos Metalúrgicos de Santo André e outros 47.

ACORDAM os Juízes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em: por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de falta de publicidade do edital de convocação, falta de quorum, não exaurimento da necessária negociação prévia, inépcia, ilegitimidade ativa e passiva, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse processual e incapacidade de parte por falta de autorização; Julgar EXTINTO o processo sem resolução do mérito (CPC, 267, VIII) em razão das desistências quanto aos Suscitados, Sindicato Nacional dos Transportadores Autônomos de Pequeno e Micro Empresas de Transportes Rodoviários de Veículos de São Bernardo do Campo, Sindicato dos Servidores Municipais e Autárquicos de São Bernardo do Campo, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Suzano, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São Caetano do Sul, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santo André e Sindicato dos Odontologistas da Região do ABC; Julgar PROCEDENTE em parte o processo, em relação às cláusulas econômicas, para: a) declarar a extensão de vigência da sentença normativa anterior até 30.08.13; b) aplicar o percentual de 7.3946% para a correção salarial em decorrência da preservação legal da data-base como valor jurídico das categorias e da condição rebus sic stantibus; e c) para as demais cláusulas julgar EXTINTO o processo sem resolução do mérito por falta de comum acordo em relação aos seguintes Suscitados: SINPRO ABC - Sindicato dos Professores de Santo André, São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul, Sindicato dos Servidores Públicos e Autárquicos em São Caetano do Sul - SINDSERV -SCS, Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Bernardo do Campo e Região - SINDEHOT-SBC, Sinthoresp - Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apartamentos, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André e Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de São Caetano do Sul e Região; Julgar PROCEDENTE EM PARTE a ação para os demais Suscitados, e fixar, no exercício do Poder Normativo, as cláusulas que regularão as relações coletivas, nos seguintes termos: CLÁUSULA PRIMEIRA - DATA BASE: DEFERIR em parte. Já há sentença normativa (cláusula 1ª, fl. 999) prevendo a data-base no dia 01 de setembro no âmbito das respectivas categorias. Além disso, a manutenção da data-base se encontra na ausência de contestação objetiva que oponha outra data à condição da categoria. A importância da data-base prescinde de maiores fundamentações, porque resulta da Lei (ad exemplum: art. 10 da Lei 10.192/2001) Por fim, o início da vigência desta sentença normativa é matéria de tratamento legal (CLT, art. 867, parágrafo único, "a" e "b"). DEFERIR COM A SEGUINTE REDAÇÃO: Fica mantida a data-base da

categoria profissional em 1º de setembro de cada ano; CLÁUSULA SEGUNDA - MANUTENÇÃO DO NÍVEL DE EMPREGO: INDEFERIR a proposta. A preservação da unidade econômico-produtiva também é corolário da função social da propriedade. Portanto, em que pese a necessária busca pelo pleno emprego e seu evidente caráter regulador da atividade econômica, esta não pode ser infundada e unilateralmente implantada. A proposta revela um alcance de ônus que não foi demonstrado ou justificado nestes autos (Lei 10.192/01, art. 12). Ademais, não há norma preexistente e depende de maior entendimento entre as partes; CLÁUSULA TERCEIRA: DEFERIR em parte. O presente dissídio visa o estabelecimento de condições de trabalho para o período de 01.09.10 a 31.08.11. Portanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá o reajuste acumulado para o período é o salário pago em 31.08.10, com a incidência do INPC-IBGE. Fixo o percentual de 4,28% sobre o salário de 31.08.10 que representa a variação do índice INPC (IBGE) para o período de 01/09/2009 a 31/08/2010. Quanto ao "aumento real", conforme artigo 13, § 2º, da Lei 10.192/2001 "Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparada em indicadores objetivos", circunstâncias não demonstradas nos autos. DEFERIR COM A SEGUINTE REDAÇÃO: REAJUSTE SALARIAL. Aplicação do índice de 4,28% (INPC-IBGE acumulado entre agosto/09 e setembro/10) sobre o salário pago em 31.08.10; CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL: DEFERIR em parte nos termos do PN nº 1 do TRT da 2ª Região; DEFERIR COM A SEGUINTE REDAÇÃO: O piso salarial será corrigido no mesmo percentual do reajuste salarial; CLÁUSULA QUINTA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL - INDEFERIR. A proposta é genérica e não especifica quais seriam esses "abonos, conquistados pelo Sindicato Empregador, a título de gratificação especial". Assim, a proposta revela um alcance de ônus que não foi demonstrado ou justificado nestes autos (Lei 10.192/01, art. 12). Não pode ser imputado a uma das partes o aporte de valor que poderia, em tese, desequilibrar a relação entre os sujeitos, produzindo vantagem para uma com ônus potencialmente demasiado para a outra; CLÁUSULA SEXTA - DIÁRIA PARA VIAGEM: INDEFERIR a proposta porque a pretensão revela um alcance de ônus que não se conhece e não pode ser imputado a uma das partes o aporte de valor que poderia, em tese, desequilibrar a relação entre os sujeitos, produzindo vantagem para uma com ônus potencialmente demasiado para a outra. Ademais, não há norma preexistente, fato que relega a concessão do benefício ao campo da negociação coletiva; CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO ADISSIONAL: : DEFERIR em parte na forma do PN nº 3/TRT 2ª Região. DEFERIR COM A SEGUINTE REDAÇÃO: É assegurado ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, salário igual ao do empregado de menor salário na função, excluídas as vantagens pessoais; CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS: DEFERIR em parte na forma do Precedente Normativo nº 20 do TRT/2ª Região. DEFERIR COM A SEGUINTE REDAÇÃO: Em caso de prestação de horas extras, o adicional será de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras e de 100% (cem por cento) para as seguintes; CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO: INDEFERIR. A matéria possui tratamento legal (CLT, art. 73) e a parte não apresentou justificativas à fixação de adicional superior a este patamar mínimo, fato que remete a hipótese ao campo da negociação coletiva, considerando, ainda, o cancelamento do Precedente Normativo nº 06 do TRT/2ª Região em 24.10.12; CLÁUSULA DÉCIMA - QUADRO DE AVISO: DEFERIR a cláusula na forma do PN 18 TRT/2ª Região. DEFERIR COM A SEGUINTE REDAÇÃO: As empresas instalarão pelo menos um quadro de avisos em local de trânsito ou de fácil acesso a todos os empregados; CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO: DEFERIR a cláusula na forma do PN 04 TRT/2ª Região. DEFERIR COM A SEGUINTE REDAÇÃO: Durante a substituição não eventual, o empregado substituto perceberá salário igual ao do substituído, excluídas as vantagens pessoais; CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO CRECHE: DEFERIR a cláusula na forma do PN 09

TRT/2ª Região. DEFERIR COM A SEGUINTE REDAÇÃO: As empresas que não possuem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade; CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE GESTANTE: DEFERIR a cláusula na forma do PN 11 TRT/2ª Região. DEFERIR COM A SEGUINTE REDAÇÃO: A empregada gestante terá estabilidade provisória desde o início da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término da licença compulsória; CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA: DEFERIR a cláusula na forma do PN 12 TRT/2ª Região. DEFERIR COM A SEGUINTE REDAÇÃO: São garantidos emprego e salário aos empregados que estejam a menos de 2 (dois) anos da aposentadoria especial ou por tempo de serviço. Adquirido o direito, cessa a estabilidade; CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ESTABILIDADE AO AFASTADO POR DOENÇA: DEFERIR em parte. A proposta contempla hipótese ora menos e ora mais benéfica do que aquela contemplada no PN 26 TRT/2ª Região. Mas este expressa, segundo entendimento desta Seção Especializada, a justa composição do conflito, razão pela qual adoto sua redação. DEFERIR COM A SEGUINTE REDAÇÃO: O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta; CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ATESTADOS: DEFERIR a cláusula na forma do PN 16 TRT/2ª Região. DEFERIR COM A SEGUINTE REDAÇÃO: Serão reconhecidos pelas empresas os atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato profissional; CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA: INDEFERIR ante a inexistência de norma preexistente e também porque a pretensão remete a custos não delimitados nestes autos, sem qualquer contrapartida demonstrada, desequilibrando, destarte, a equivalência de obrigações das partes contratantes; CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO: DEFERIR a cláusula na forma do PN 17 TRT/2ª Região: DEFERIR COM A SEGUINTE REDAÇÃO: Será fornecido mensalmente ao empregado demonstrativo de pagamento com clara discriminação das importâncias pagas e debitadas, inclusive o valor recolhido a título de FGTS; CLÁUSULA DÉCIMA NONA: DEFERIR a cláusula com pequena alteração de terminologia, por coincidir com os termos do Precedente Normativo nº 70 do TST: DEFERIR COM A SEGUINTE REDAÇÃO: LICENÇA ESTUDANTE: Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado ao empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação; CLÁUSULA VIGÉSIMA - VALE REFEIÇÃO: DEFERIR em parte, na forma do PN 34 TRT/2ª Região. Considerando que o valor do ticket referente ao dissídio de 2009/2010 era de R\$ 16,28 (cláusula 20ª, fl. 1008), acresço o percentual de 4,28% (INPC-IBGE acumulado entre agosto/09 e setembro/10) e fixo em R\$ 16,98: DEFERIR COM A SEGUINTE REDAÇÃO: Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 (vinte e duas) unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 16,98, que será atualizado na data-base; CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO: DEFERIR a cláusula na forma do PN 34 TRT/2ª Região: DEFERIR COM A SEGUINTE REDAÇÃO: As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias; CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: DEFERIR, em parte. Com fundamento no Precedente nº 21 do TRT da 2ª Região, combinado com o Precedente Normativo nº 119 do TST, a cláusula terá os seguintes termos: DEFERIR COM A SEGUINTE REDAÇÃO: As empresas descontarão 5% (cinco por cento) do salário básico do empregado associado, de uma única vez, no primeiro pagamento do salário reajustado, a título de contribuição assistencial, e farão o recolhimento em favor do Sindicato Profissional dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado o posicionamento do Desembargador Davi Furtado Meirelles que defere nos

termos do Precedente 21 desta Corte, para sócios e não sócios; CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO: INDEFERIR quanto à ampliação do prazo. A matéria possui disciplina legal (art. 487, II, da CLT). Assim, a contemplação de hipótese mais benéfica do que aquela prevista em lei pelo exercício do Poder Normativo, deve estar amparada na real necessidade do benefício, e na efetiva demonstração do impacto econômico que poderá gerar no respectivo segmento, fatores não demonstrados pela parte proponente. Considere-se ainda, o cancelamento do PN 07 TRT/2ª Região. Quando à idade, DEFERIR, a cláusula na forma do PN 08 TRT/2ª Região com a seguinte redação: Aos empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade será assegurado aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, sem prejuízo da vantagem prevista na Lei nº 12.506/2011; CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DELEGADO SINDICAL: por maioria de votos, INDEFERIR. A cláusula faz referência genérica sobre o "reconhecimento" do delegado sindical sem demonstrar especificamente a que se refere, considerando, ainda, que a matéria tem previsão legal, vencido o Desembargador Davi Furtado Meirelles que julga prejudicada a cláusula face ao decidido na cláusula 46ª; CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ADIANTAMENTO SALARIAL: DEFERIR a cláusula na forma do PN 31 TRT/2ª Região: DEFERIR COM A SEGUINTE REDAÇÃO: As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% do salário mensal bruto do empregado; CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - EXTENSÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA: INDEFERIR ante a inexistência de norma preexistente e também porque a pretensão remete a custos não delimitados nestes autos, sem qualquer contrapartida demonstrada, desequilibrando, destarte, a equivalência de obrigações das partes contratantes; CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - MULTA: DEFERIR a cláusula na forma do PN 23 TRT/2ª Região: DEFERIR COM A SEGUINTE REDAÇÃO: 1. Em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas econômicas da norma coletiva, o empregador pagará ao empregado, por evento, multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, excluídas as cláusulas que já tenham cominação específica. Tratando-se de cláusulas sociais, a multa será única de 10% (dez por cento) do salário normativo. 2. Tratando-se de cláusulas obrigacionais, a multa será única de 10% (dez por cento) do salário normativo, revertida para o empregado, o empregador ou a entidade sindical, conforme seja a parte prejudicada; CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: DEFERIR a cláusula na forma do PN 14 TRT/2ª Região: DEFERIR COM A SEGUINTE REDAÇÃO: ESTABILIDADE - ACIDENTE DO TRABALHO. O empregado vitimado por acidente de trabalho tem estabilidade provisória por prazo igual ao do afastamento, até o limite de 60 (sessenta) dias, após o termo previsto no art. 118 da Lei nº 8.213/91; CLÁUSULA TRIGÉSIMA - LICENÇA ADOTANTE: DEFERIR, em parte nos termos e em pese a previsão legal contida no artigo 392-A da CLT, porquanto a inserção da hipótese ressoa educativa diante da possibilidade a aplicação de multa no seu descumprimento (TST, súmula 384, II). DEFERIR COM A SEGUINTE REDAÇÃO: À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do artigo 392, observado o disposto no seu § 5º; CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA -LICENÇA PATERNIDADE: DEFERIR, em parte, considerando que, para além de sua previsão legal (CF, art. 7º, XIXe ADCT, art. 10, § 1º), a inserção da cláusula ressoa educativa (TST, súmula 384, II). Todavia, não há previsão de cinco dias úteis, mas de cinco dias. DEFERIR COM A SEGUINTE REDAÇÃO: Concessão de licença paternidade de 05 (cinco) dias; CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR: DEFERIR a cláusula na forma do PN 13 TRT/2ª Região. DEFERIR COM A SEGUINTE REDAÇÃO: O empregado alistado para o serviço militar obrigatório tem estabilidade provisória desde o alistamento até 30 (trinta) dias após a baixa; CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORMES: DEFERIR a cláusula na forma do PN 15 TRT/2ª Região: DEFERIR COM A SEGUINTE REDAÇÃO: O empregador fornecerá gratuitamente os uniformes que exigir ou que sejam exigidos pela

natureza do trabalho; CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA: DEFERIR a cláusula na forma do PN 22 TRT/2ª Região: DEFERIR COM A SEGUINTE REDAÇÃO: FÉRIAS COLETIVAS OU INDIVIDUAIS. As férias não poderão ter início em sábado, domingo, feriado ou dia já compensado, sob pena de multa equivalente ao dobro dos salários relativos a esses dias superpostos; CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TÉRMINO DAS FÉRIAS: INDEFERIR. A contemplação de hipótese mais benéfica do que aquela prevista em lei pelo exercício do Poder Normativo deve estar amparada na real necessidade do benefício. Ademais, não há norma preexistente, fato que relega a concessão do benefício ao campo da negociação coletiva; CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÕES: DEFERIR com fundamento no PN 24 TRT/2ª Região: São compensáveis todas as majorações nominais de salários, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargos, aumento real e equiparação salarial. Prevista no PN nº 24 do TRT/SP; CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FORMA E DATA DE PAGAMENTO: DEFERIR o caput na forma do PN 25 TRT/2ª Região. INDEFERIR o parágrafo § 1º porque contraria periodicidade legalmente prevista (CLT, art. 459, I). Quanto ao § 2º, por maioria de votos, deferir a proposta com base na aplicação do Precedente Normativo nº 19 do TRT da 2ª Região, vencidos o Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro, e, os Juízes Edilson Soares de Lima, Luciana Carla Correa Bertocco e Soraya Galassi Lambert que indeferem o parágrafo, DEFERIR COM A SEGUINTE REDAÇÃO: FORMA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil e meio seguro para o recebimento em banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se o horário de refeição. O atraso do pagamento dos salários importará em multa diária de 10%, sobre o débito. Igual cominação será aplicada, na hipótese de atraso no pagamento do 13º salário; CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA AO EMPREGADO COM SEQÜELAS E READAPTAÇÃO: DEFERIR a cláusula na forma do PN 27 TRT/2ª Região: DEFERIR COM A SEGUINTE REDAÇÃO: Será garantida aos empregados acidentados no trabalho a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo da remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem, cumulativamente, redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial ou por perícia judicial e que se tenham tornado incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam, obrigados, porém, os trabalhadores nessa situação, a participar de processo de readaptação e reabilitação profissional; CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO: DEFERIR a cláusula na forma do PN 30 TRT/2ª Região: O trabalho em domingo ou feriado não compensado é remunerado em dobro, sem prejuízo do pagamento do próprio dia que estava destinado ao repouso; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA: DEFERIR a cláusula na forma do PN 32 TRT/2ª Região: AUXÍLIO AO FILHO COM DEFICIÊNCIA: As empresas pagarão aos seus empregados que tenham filho portador de necessidades especiais, um auxílio mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por filho nesta condição; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA: VIGÊNCIA: fixar, para às cláusulas sociais, o prazo de vigência de 04 anos (CLT, art. 868, parágrafo único), e, em relação às cláusulas econômicas, deferir o prazo de vigência de um ano COM A SEGUINTE REDAÇÃO: A presente sentença normativa de trabalho vigorará de 01 de setembro de 2010 a 31 de agosto de 2011 (um ano) quanto às cláusulas econômicas, e de 01 de setembro de 2010 até 30 de agosto de 2014 (quatro anos) quanto às cláusulas sociais; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA: GARANTIA DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS: INDEFERIR porque a proposta não especifica de forma detalhada quais seriam esses "mecanismos paritários" para o cumprimento das normas previstas na legislação; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONDIÇÕES SANITÁRIAS: INDEFERIR: O controle das condições de meio ambiente do trabalho pelas empresas, tem suas hipóteses de cabimento e

procedimentos definidos de forma exaustiva pelas normas que regulamentam a Portaria 3.214/78, especialmente NR 24 que prevê as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, de cumprimento cogente (CLT, art. 157). As propostas vão além de tais disposições legais e administrativas, de forma unilateral, vulnerando o princípio da equivalência material entre as partes, aplicável nesta sede diante da natureza contratual das obrigações aqui contraídas. As propostas interferem no modo de gestão das empresas, sem justificar correspondência no intercâmbio das prestações; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ÁGUA POTÁVEL: INDEFERIR. O suscitante não apresenta as razões pelas quais se faz necessária a inclusão da previsão normativa, impedindo seu deferimento por meio do exercício do Poder Normativo, considerando, ainda, a categoria representada, qual seja, empregados em entidades sindicais; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ABRANGÊNCIA: INDEFERIR. O âmbito de aplicação das normas concedidas por meio desta sentença normativa é decorrência lógica tanto do princípio da liberdade sindical, consagrado pelo artigo 8º, III, da Constituição Federal, quanto do princípio da unicidade sindical compulsória, estabelecido pelo artigo 8º, II, da mesma fonte c/c com o artigo 516 da Consolidação das Leis do Trabalho; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DIREITO DE ORGANIZAÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO: por voto de desempate da Presidência, INDEFERIR. O suscitante não especifica quais seriam essas "questões relativas ao trabalho" para justificar a mesma estabilidade daquele eleito para a CIPA. Ademais, não há norma preexistente, fato que relega a concessão do benefício ao campo da negociação coletiva, vencidos os Desembargadores Davi Furtado Meirelles, Maria Isabel Cueva de Moraes, e, os Juizes Luciana Carla Correa Bertocco, Antero Arantes Martins e Paulo Eduardo Vieira de Oliveira deferem a cláusula nos termos do Precedente Normativo nº 86 do C. TST; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL: INDEFERIR. A proposta remete a um universo desconhecido, não propiciando segurança em sua análise. Ademais, não há norma preexistente, fato que relega a obtenção de tais condições especiais de trabalho ao campo da negociação coletiva; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - MULTA DO FGTS: INDEFERIR. Não há amparo legal para o recebimento da multa fundiária nas hipóteses de extinção do contrato por falecimento do empregado e aposentadoria, sendo que, nesta última hipótese, permanecendo a relação de trabalho, prevalece o entendimento consubstanciado na OJSDI-1 361 do TST, sendo desnecessária a previsão; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - REGISTRO NA CTPS: Por maioria de votos, DEFERIR porque o tema tem relevância social pela valorização do trabalhador e a ausência da anotação implica a não inclusão do trabalhador junto à Previdência Social, aplicar multa de 1/30 sobre o piso salarial por dia, em caso de atraso: A Ausência de anotação do contrato de trabalho na CTPS do trabalhador implicará em multa de 10 (dez) salários mínimos, por mês, por trabalhador não registrado e reverterá em favor de cada trabalhador, respectivamente. Além de constituir um direito do empregado em que prova a relação do emprego é uma obrigação legalmente prevista no art. 29 da CLT, vencido o Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro, e, os Juizes Eliane Aparecida da Silva Pedroso, Edilson Soares de Lima e Luciana Carla Correa Bertocco que indeferem a cláusula por falta de amparo legal ou de justificativa que importe na imposição da pena pelo exercício do Poder Normativo; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - TRABALHADORES PORTADORES DE AIDS, TUBERCULOSE, LEUCEMIA E LEUCOPENIA: por maioria de votos, DEFERIR porque a dispensa do empregado nestas condições presume-se discriminatória, tornando-a inválida: Aos trabalhadores portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), Tuberculose, Leucemia e Leucopenia, além de todas as garantias previstas na legislação em vigor e nesta Convenção, serão garantidos, complementarmente: 1. Emprego e salário, à partir da data do diagnóstico e enquanto perdurar a moléstia; 2.

Função compatível com o seu estado de saúde, determinada em comum acordo pelo SESMT e médico indicado pelo sindicato da categoria profissional ou SUS; 3. Proibição da introdução do teste HIV, ou outro compatível, na rotina de exames admissionais, conforme recomendação do Conselho Regional de Medicina; 4. Os testes HIV só serão realizados nos casos de indicação clínica e com autorização por escrito do trabalhador; 5. Atendimento integral à sua saúde pela entidade, assim entendida a assistência médica ou de outros profissionais nos campo clínico, cirúrgico, hospitalar, laboratorial, social, etc. Prevê a estabilidade no emprego para os empregados portadores dessas doenças, devido a dificuldade encontrada para sua colocação profissional em qualquer outra empresa, vencidos o Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro, e, as Juízas Soraya Galassi Lambert e Eliane Aparecida da Silva Pedroso que indeferem a cláusula; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATAÇÃO DE DEFICIENTE: DEFERIR a proposta, adaptando-a aos termos da legislação aplicável (Lei 8.213/91, art. 93), para o fim de propiciar aplicação de multa no caso de seu descumprimento (TST, 384, II): DEFERIR COM A SEGUINTE REDAÇÃO: As entidades empregadoras ficam obrigadas a contratar pessoa com deficiência, segundo os parâmetros definidos no artigo 93 da Lei 8213/91; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - PRIMEIROS SOCORROS: DEFERIR a proposta porque visa assegurar a prestação dos primeiros socorros a empregados vítimas de mal súbito ou de acidente de trabalho, de modo a evitar o agravamento da saúde: A entidade deverá manter nos locais de trabalho, uma caixa de medicamentos de primeiros socorros. Tem por fim preservar a saúde do empregado em situações emergenciais, evitando, assim, o sofrimento humano; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CESTA BÁSICA/VALE ALIMENTAÇÃO: INDEFERIR a proposta porque a pretensão revela um alcance de ônus que não se conhece e não pode ser imputado a uma das partes o aporte de valor que poderia, em tese, desequilibrar a relação entre os sujeitos, produzindo vantagem para uma com ônus potencialmente demasiado para a outra. Ademais, não há norma preexistente e depende de maior entendimento entre as partes; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - MANUTENÇÃO DAS CONQUISTAS DE ACORDOS ANTERIORES E ESPECÍFICOS: INDEFERIR. A proposta pretende a extensão das normas autônomas aplicáveis aos empregados da categoria econômica preponderante a universo aqui representado. No entanto, seus termos são genéricos, dificultando sua análise segura pelo exercício do Poder Normativo; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA: por maioria de votos, DEFERIR em parte a proposta no que tange aos acidentes do trabalho por se tratar de benefício de grande importância, não só para o empregado, mas também para sua família, além de garantir a indenização em casos de morte ou invalidez ao empregado. Aplicação, por analogia, do PN 84 do TST. INDEFERIR, porém, para acidentes pessoais porque a pretensão revela um alcance de ônus que não foi demonstrado ou justificado nestes autos (Lei 10.192/2001, art. 12). Não pode ser imputado a uma das partes o aporte de valor que poderia, em tese, desequilibrar a relação entre os sujeitos, produzindo vantagem para uma com ônus potencialmente demasiado para a outra. Ademais, não há norma preexistente e depende de maior entendimento entre as partes, vencidos os Desembargadores Davi Furtado Meirelles, Francisco Ferreira Jorge Neto, Maria Isabel Cueva de Moraes e o Juiz Antero Arantes Martins que estendem a situações que a lei equiparar e fixam o valor do seguro; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA: INDEFERIR. Não há norma preexistente, e a adoção de critério acima do patamar mínimo legal pelo exercício do Poder Normativo, dependeria da demonstração inequívoca da necessidade deste benefício ou de maior entendimento entre as partes, hipóteses inexistentes; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL: INDEFERIR: O Suscitante não defendeu a norma como meio de execução do interesse coletivo, não demonstrou em qual contexto se justificaria,

não assegurou qualquer comutatividade no necessário intercâmbio das prestações, vale dizer, não propiciou qualquer fundamento ao exercício do Poder Normativo desta Justiça. Ademais, não há norma preexistente; CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA OITAVA - DIRIGENTES SINDICAIS: por maioria de votos, deferir nos termos do Precedente Normativo nº 83 do C. TST, in verbis: "Dirigentes sindicais. Freqüência livre. (positivo). (RA 37/1992, DJ 08.09.1992. Nova Redação - Res. 123/2004, DJ 06.07.2004). Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador.", vencidos o Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro, e, os Juizes Edilson Soares de Lima, Luciana Carla Correa Bertocco e Soraya Galassi Lambert que indeferem a cláusula; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS : INDEFERIR. O Suscitante não defendeu a norma como meio de execução do interesse coletivo, não demonstrou em qual contexto se justificaria, não assegurou qualquer comutatividade no necessário intercâmbio das prestações, vale dizer, não propiciou qualquer fundamento ao exercício do Poder Normativo desta Justiça. Ademais, não há norma preexistente; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA: INDEFERIR a proposta porque a pretensão revela um alcance de ônus que não foi demonstrado ou justificado nestes autos (Lei 10.192/2001, art. 12). Não pode ser imputado a uma das partes o aporte de valor que poderia, em tese, desequilibrar a relação entre os sujeitos, produzindo vantagem para uma com ônus potencialmente demasiado para a outra. Ademais, não há norma preexistente; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO: INDEFERIR a proposta porque a norma pretende fixar benefício, sem justificar correspondência no intercâmbio das prestações entre os litigantes, afetando o princípio da equivalência material entre as partes, aplicável nesta sede ante a natureza contratual das obrigações aqui contraídas. O exercício do Poder Normativo não pode se furtar de buscar certa comutatividade entre as prestações, procurando harmonizar os interesses das partes envolvidas. Não existe, ademais, norma preexistente; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - ANTECIPAÇÕES SALARIAIS: INDEFERIR. A correção dos salários (e suas antecipações) é feita na forma da cláusula 3ª do presente dissídio. Ademais, sequer há a indicação da forma de correção adotada pela categoria preponderante, afastando qualquer segurança à análise e deferimento da proposta. Por fim, não há norma preexistente e depende de maior entendimento entre as partes; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE ELEITORAL: INDEFERIR a proposta, porquanto não está justificada a necessidade de estabilidade diversa daquela prevista em lei (CLT, art. 543, § 3º). Conceder aos empregados do suscitante noventa dias de estabilidade a partir deste julgamento, na forma do Precedente Normativo no 36 do TRT da 2ª Região. Custas de R\$ 1.600,00(um mil e seiscentos reais) sobre o valor ora arbitrado à causa de R\$ 80.000,00(oitenta mil reais), a cargo do suscitante, para pagamento de cinco dias.

São Paulo, 20 de Fevereiro de 2013

PRESIDENTE E RELATOR

RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO

PROCURADOR

ANA ELISA ALVES BRITO SEGATTI